



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPACTO DA INTRODUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

João Gabriel Sá e Guimarães Barroso Magno

Rio de Janeiro
2021

JOÃO GABRIEL SÁ E GUIMARÃES BARROSO MAGNO

IMPACTO DA INTRODUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

IMPACTO DA INTRODUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

João Gabriel Sá e Guimarães Barroso Magno

Graduado pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas.
Advogado.

Resumo – a Lei nº 13.874/19 introduziu a possibilidade de constituição da sociedade limitada unilateral ao realizar a alteração do artigo 1.052 do Código Civil. A partir desta inovação no ordenamento jurídico pátrio, o presente artigo buscou analisar as características e peculiaridades deste tipo societário em comparação com a sociedade limitada e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Também buscou-se analisar o impacto da sua introdução em relação aos demais tipos societários.

Palavras Chave – Direito Empresarial. Sociedade Limitada. Sociedade Unipessoal.

Sumário - Introdução. 1. Controvérsias quanto à natureza de sociedade frente à possibilidade de unipessoalidade. 2. Distinções entre a sociedade limitada unipessoal e a sociedade limitada pluripessoal. 3. Impacto na possível extinção de demais tipos societários.

INTRODUÇÃO

O artigo elaborado aborda a alteração promovida ao artigo 1.052 do Código Civil, primeiramente pela edição da Medida Provisória nº 881, publicada em 30 de abril de 2019, a qual instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Essa Medida Provisória, dentre diversas previsões normativas, promoveu a inclusão do parágrafo único ao art. 1.052 do Código Civil, topograficamente localizado no Livro II – Do Direito de Empresa, Título II – Da sociedade, Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, prevendo a possibilidade de constituição desse tipo societário por uma única pessoa.

Posteriormente, em 20 de setembro de 2019, a MP 881 foi convertida na Lei nº 13.874/19, a qual manteve o teor da alteração promovida pelo parágrafo único do artigo 1.1052, excluindo-o, passando a prever os parágrafos 1º e 2º.

Neste primeiro parágrafo foi mantida a previsão de possibilidade de constituição da sociedade limitada por uma única pessoa. O parágrafo segundo incluiu a previsão de que caso a sociedade limitada seja unipessoal, serão aplicáveis ao documento de constituição as regras do contrato social, no que couber.

O trabalho enfoca a relevante alteração promovida nas sociedades limitadas, uma vez que a possibilidade de constituição desse tipo societário por uma única pessoa tem impactos na forma de constituição e seus requisitos intrínsecos, impactos sociais sob a perspectiva de

possibilitar a formalização de empresários irregulares e impactos para outros tipos societários, com o provável desuso ou mesmo extinção.

Sendo assim, inicia-se o primeiro capítulo com a análise de controvérsias quanto à natureza da sociedade limitada frente à sociedade limitada unipessoal.

No segundo capítulo, busca-se analisar as diferenças entre a sociedade limitada unipessoal e a sociedade limitada pluripessoal, bem como a aplicação de institutos do direito empresarial previstos para a sociedade limitada.

Por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo analisar o impacto da previsão da sociedade limitada unipessoal para os demais tipos societários, tendo em vista a facilidade de constituição e não exigência de capital social mínimo.

Para isso, a pesquisa é desenvolvida utilizando o método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende, a partir do conjunto de proposições hipotéticas, compará-las, comprová-las ou rejeitá-las, de forma argumentativa.

Assim, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é impreterivelmente qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua defesa.

1. CONTROVÉRSIAS QUANTO À NATUREZA DE SOCIEDADE FRENTE À POSSIBILIDADE DE UNIPESSOALIDADE

A grande controvérsia inicial que surge com a possibilidade de instituição da sociedade limitada unipessoal, nos termos do artigo 1.052, § 1º, do Código Civil¹, é quanto à natureza de sociedade nessa espécie de sociedade limitada.

Tal indagação surge por conta do próprio conceito clássico de sociedade, que é o da união de duas ou mais pessoas, para a consecução de uma finalidade comum. Ou seja, há a união de esforços de duas ou mais pessoas, para que seja realizado o objeto da sociedade e, ao final, sejam auferidos os resultados dos esforços comuns dos sócios.

No caso da sociedade unipessoal, há um descompasso entre a terminologia sociedade e a configuração do empresário (pessoa jurídica formada) por uma única pessoa. Por isso é, em tese, contraditório afirmar tratar-se de sociedade e esta ser formada apenas por uma única pessoa – natural ou jurídica.

¹ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Historicamente, no direito comercial brasileiro, havia apenas uma única hipótese de constituição de sociedade unipessoal, que era a prevista no artigo 251 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações)², que é o caso da subsidiária integral. Nessa hipótese, a sociedade constitui uma nova sociedade em seu grupo econômico, sendo a sociedade constituinte a única sócia da subsidiária integral. Esse modelo de unipessoalidade era restrito às sociedades por ações e às sociedades brasileiras, ou seja, constituída em conformidade com as normas brasileiras³.

Posteriormente, com a introdução do Código Civil de 2002, surgiu a possibilidade de manutenção da sociedade limitada com apenas um único sócio, nos casos de morte do outro sócio ou no exercício do direito de retirada ou exclusão do sócio. Tal possibilidade está prevista no art. 1.033, IV, do Código Civil⁴, sendo causa de dissolução da sociedade, caso a unipessoalidade não seja resolvida no prazo de 180 dias⁵.

Observa-se que, nesse caso, a unipessoalidade é hipótese excepcional e transitória, durando no máximo o prazo de 180 dias, devendo a sociedade admitir novo sócio ou ser liquidada pela ausência de pressupostos de sua existência, que é a pluralidade de sócios.

Em continuidade, com a entrada em vigor da Lei nº 12.441/11, alterou-se o Código Civil, inserindo o artigo 980-A⁶, que introduziu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI)⁷.

Com a introdução da EIRELI no ordenamento jurídico pátrio, surgiu mais um “tipo societário” para a escolha do empreendedor, sendo esta a única possibilidade de unipessoalidade para a constituição do ente empresário. Aqui verifica-se que a constituição da unipessoalidade é desde a sua origem, podendo ser realizada tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica.

Assim, a EIRELI é o tipo societário que mais se aproxima à nova figura do direito empresarial brasileiro, que é a sociedade limitada unipessoal. É a partir da comparação dessas duas figuras, diante da sociedade limitada, que será possível identificar a real natureza jurídica da sociedade limitada unipessoal.

² BRASIL. *Lei nº 6.404*, de 15 de setembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 19. ed. V.2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1

⁵ COELHO, op. cit., p. 46-47.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 1

⁷ COELHO, op. cit., p. 46-47.

O ponto de partida para essa comparação é o artigo 44 do Código Civil⁸, o qual elenca quais são as pessoas jurídicas de direito privado em nosso ordenamento jurídico. No inciso II está previsto que as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado; por outro lado, no inciso VI, está previsto que as empresas individuais de responsabilidade limitada são também pessoa jurídica de direito privado.

Com essa separação explícita no artigo 44 do Código Civil⁹, verifica-se que a EIRELI não possui natureza de sociedade. Isso ocorre justamente pelo fato de que a EIRELI é composta por uma única pessoa, não sendo possível conferir-lhe a característica de sociedade. Ou seja, é indissociável da característica e natureza de sociedade a pluralidade de sócios.

Nesse sentido, é pacífico na doutrina¹⁰ que a natureza jurídica da EIRELI é de pessoa jurídica de direito privado, exatamente como traz o artigo 44 do Código Civil¹¹. Além disso, esse entendimento está consubstanciado nos enunciados 469¹² da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e 3¹³ da I Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal.

Como se observa, a lei e a doutrina não enquadram o ente pessoa jurídica composta por uma única pessoa como sociedade, exceto em situações excepcionais, como na possibilidade de criação de subsidiária integral e, até a introdução da modificação legislativa ao artigo 1.052 do Código Civil¹⁴, a sociedade limitada unipessoal decorrente da morte ou retirada do sócio.

Assim, há controvérsias quanto à natureza jurídica da sociedade composta por uma única pessoa¹⁵. Porém, diante da previsão expressa da nova redação dada aos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.052 do Código Civil, verifica-se que o legislador de fato instituiu uma modalidade originária e não transitória de sociedade unipessoal.

Portanto, a sociedade limitada unipessoal possui natureza de sociedade, sendo uma espécie desse tipo societário, composta por uma única pessoa.

⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁹ Ibid.

¹⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 160-161.

¹¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada Direito Civil do CJF: *Enunciado nº 469*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>> Acesso em: 11 mar. 2021.

¹³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada Direito Comercial do CJF: *Enunciado nº 3*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>> Acesso em: 11 mar. 2021.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário*. 16. ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 355.

A partir dessa conclusão, surge outra controvérsia quanto à natureza da própria sociedade limitada, que seria quanto à natureza de ser sociedade de pessoas ou sociedade de capital. Essa natureza da sociedade limitada, segundo a maior parte da doutrina¹⁶, é aferida a partir da forma prevista no contrato social para a alienação das quotas. Se houver previsão de que as quotas somente podem ser alienadas aos demais sócios, ou que estes devem anuir com a alienação para um terceiro, logo a sociedade é de pessoas. Caso contrário, se o contrato social prevê que as quotas são de livre alienação, então a sociedade é de capital.

Isso revela o grau de *affectio societatis* entre os sócios, assim evidenciando a natureza da sociedade limitada. Com a introdução da sociedade limitada unipessoal, tal questão e discussão não existe, não havendo relevância nessa distinção. Isso porque a sociedade limitada unipessoal, por óbvio, não possui pluralidade de sócios, ou seja, não há *affectio societatis*. Logo, não tem como haver qualquer distinção entre a natureza de sociedade de pessoas ou de capital, uma vez que não há necessidade de previsão de forma de alienação das quotas.

2. DISTINÇÕES ENTRE A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E A SOCIEDADE LIMITADA PLURIPESSOAL

Inicialmente, a primeira distinção a ser realizada é aquela expressamente mencionada no parágrafo 2º do artigo 1.052¹⁷, *in verbis*:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.¹⁸

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Conforme se extrai do dispositivo mencionado, na sociedade unipessoal, aos atos constitutivos da sociedade, serão aplicáveis as regras sobre o contrato social, no que couber. Isso remete ao artigo 997¹⁹ do Código Civil e seus incisos.

¹⁶ COELHO, op. cit., p. 404-405.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 1

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem.

Importante destacar a determinação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) em sua Instrução Normativa nº 63/2019²⁰, no item “1.2 Orientações e Procedimentos – Observações 2”, na qual determina que “o ato constitutivo do sócio único observará as disposições sobre o contrato social de sociedade limitada”.

No que tange à regra dos requisitos essenciais do contrato social para a constituição da sociedade limitada, os incisos que não se aplicam à literalidade da sociedade unipessoal são o IV e VII²¹, uma vez que tratam da pluralidade de sócios.

Dessa forma, verifica-se que a unidade de sócio faz com que haja um único quotista, o que não implica na singularidade de quotas. Nesse sentido, no que tange a participação nos lucros e perdas, em decorrência da unipessoalidade, este participará integralmente nos proveitos dos resultados da sociedade.

Logo, nota-se que não haverá qualquer disposição sobre direitos políticos e econômicos dos sócios, uma vez que há singularidade na participação social. Institutos como acordo de quotistas e direito de preferência não fazem parte da realidade da sociedade unipessoal.²²

Outro ponto em que há distinção da sociedade limitada unipessoal para a pluripessoal é quanto a aplicação das regras das deliberações dos sócios, previstas na Seção V, do Capítulo IV, do Título I, do Livro II – Do Direito de Empresa do Código Civil.²³

Isso porque, com a unipessoalidade da sociedade limitada, não há mais aplicação prática para as regras previstas na Seção V (Da Deliberações dos Sócios), pois o único sócio tomará todas as decisões de forma centralizada.

Assim as regras previstas no artigo 1.071²⁴ e seus incisos não serão aplicáveis à sociedade limitada unipessoal, uma vez que o quórum para deliberar tais matéria será sempre de 100%, havendo o quórum necessário para a aprovação de todas as matérias previstas no Código Civil.

Por outro lado, deverá ser observada a regra prevista no artigo 1.078²⁵ do Código Civil, que determina a realização de assembleia uma vez por ano para a aprovação das contas e do

²⁰ BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Instrução Normativa nº 63*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-63-de-11-de-junho-de-2019-163602391>> Acesso em: 17 mar. 2021.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

²² SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (org). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro: Direito de Empresa*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 544.

²³ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁴ Ibidem.

²⁵ Ibidem.

balanço patrimonial, como também para designar os administradores²⁶. Isso se dá pela previsão de ser obrigatória tal deliberação de forma anual, revelando a importância de tais decisões nos rumos da sociedade em seus aspectos administrativo e financeiro.

Insta salientar que de acordo com o item “2.2.1 Convocação da Reunião ou Assembleia de Sócios” da Instrução Normativa nº 63 do DREI²⁷, que a única deliberação do sócio único da sociedade limitada que deve necessariamente ser publicada é no caso de redução do capital social, quando este for considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.084 do Código Civil²⁸.

Nesse sentido, a sociedade limitada unipessoal, por suas questões intrínsecas, conforme delineado acima, não possui a Reunião ou Assembleia de Sócios. Logo, as decisões do sócio único deverão constar em documento escrito, podendo ser por meio de instrumento público ou particular, conforme determinado pelo item “2.2 Orientações e Procedimento” da Instrução Normativa nº 63 do DREI²⁹.

Outra distinção entre a sociedade limitada unipessoal e a sociedade limitada pluripessoal é quanto a aplicação dos institutos de retirada dos sócios, como o direito de recesso previsto no artigo 1.077³⁰, o qual é uma proteção ao sócio vencido em votação acerca de modificação societária.

Aqui também deixa de existir a figura de exclusão do sócio minoritário que expõe a risco o exercício da atividade social, havendo o direito de exclusão de pleno direito, desde que seja por justa causa, conforme exposto no artigo 1.085³¹ do Código Civil. Nesse sentido também, deixa de ser aplicável a previsão geral da parte sociedade simples no que tange o direito de retirada imotivado do artigo 1.029³².

Assim, verifica-se que a unipessoalidade reduz drasticamente a complexidade de gerenciamento da sociedade limitada, uma vez que o direito de retirada é um mecanismo bastante utilizado nesse modelo societário. Com isso, há grande impacto no exercício da atividade social, pois o direito de retirada acarreta na liquidação das quotas do sócio retirante,

²⁶ MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 321-322.

²⁷ BRASIL, op. cit., nota 14.

²⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 14.

³⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

³¹ *Ibidem*.

³² *Ibidem*.

nos termos do artigo 1.031³³, o que implica na redução patrimonial da sociedade, dificultando o enfrentamento das obrigações sociais.

Outro ponto em que há distinção entre a sociedade limitada unipessoal e a sociedade limitada pluripessoal é quanto ao falecimento do sócio. Em relação a sociedade limitada pluripessoal, em caso de regência supletiva das normas da sociedade simples, deverá ser aplicado o artigo 1.028³⁴ para o falecimento de um sócio, havendo três soluções distintas, conforme disposto no incisos I, II e III desse dispositivo.

Já para a sociedade limitada unipessoal, em caso de falecimento do sócio único, caso seja pessoa natural, deverá a sucessão se dar por alvará judicial ou na partilha de bens entre os herdeiros. Caso a sucessão seja realizada de forma extrajudicial, a transmissão das quotas será por escritura pública de partilha de bens. Tal entendimento está fixado na Instrução Normativa nº 63 do DREI, no item “3.2.7 Falecimento do Sócio”³⁵.

Portanto, verifica-se que, caso não haja disposição em contrário no ato constitutivo da sociedade limitada unipessoal, as quotas e, assim, a sociedade por inteiro, será transmitida aos herdeiros do sócio falecido, não havendo hipóteses de dissolução nem a aplicação do artigo 1.028³⁶ do Código Civil.

Por fim, o último tema em que há diferenciação entre a sociedade limitada unipessoal e a composta por mais de uma pessoa é quanto a sua dissolução. Em relação a sociedade limitada pluripessoal, a dissolução deve seguir as normas dos artigos 1.087 em combinação com os artigos 1.044 e 1.033 do Código Civil³⁷.

Já para a sociedade limitada unipessoal, a dissolução deverá observar o que estiver disposto no ato constitutivo quanto às regras sobre o distrato do contrato social, conforme indicação do item “9.2 Orientações e Procedimento” da Instrução Normativa nº 63 do DREI³⁸. Logo percebe-se que há menor dificuldade para realizar a dissolução da sociedade unipessoal.

Portanto, verifica-se que a sociedade limitada unipessoal possui uma menor complexidade societária, não lhe sendo aplicáveis diversos institutos próprios das sociedades em geral. Com isso, há uma maior facilidade gerencial, sem questões controvertidas como a *affectio societatis*.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 14.

³⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁷ Ibidem.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 14.

3. IMPACTO NA POSSÍVEL EXTINÇÃO DE DEMAIS TIPOS SOCIETÁRIOS

A partir da introdução da Lei de Liberdade Econômica no ordenamento jurídico brasileiro, em relação aos tipos societários regulamentados no Código Civil, o primeiro grande questionamento que surge é quanto ao impacto para demais tipos societários. Isso porque essa lei introduziu a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal.

Diante disso, é inegável que a atenção se volta para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI, regulamentada no artigo 980-A³⁹ do Código Civil. A EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 12.441 no ano de 2011. Com isso trouxe uma grande revolução jurídica societária para o empreendedor que desejasse constituir um tipo societário de forma individual.

Antes da lei que introduziu a EIRELI, o empreendedor somente podia atuar de forma individual como empresário individual, que é aquele que atua em nome próprio, sem que seja possível criar uma personalidade jurídica distinta, não havendo separação patrimonial da pessoa natural e do empresário⁴⁰.

Apesar da inovação trazida pela introdução da EIRELI, tal introdução veio acompanhada de diversas críticas pela doutrina⁴¹, pois para a constituição desse tipo societário há duas exigências legais que criaram um obstáculo na escolha do empresário pela EIRELI. O primeiro entrave está no caput do artigo 980-A e é de ordem patrimonial, pois há a exigência de que o capital social mínimo da EIRELI seja de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país. A segunda limitação está presente no § 2º⁴² do artigo 980-A, que corresponde a impossibilidade de uma pessoa natural constituir mais de uma EIRELI.

Além disso, há outra característica da EIRELI, sob o ponto de vista societário, que a torna uma opção menos benéfica para aquele que deseja empreender. A EIRELI é um tipo societário próprio, havendo regras próprias, conforme disposto no artigo 980-A e seus parágrafos. Ocorre que, caso o instituidor da EIRELI tenha a necessidade de constituir sócios para o exercício do objeto social, será necessário realizar a alteração do tipo societário, alterando-se a roupagem da sociedade⁴³.

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 84.

⁴¹ SALOMÃO, op. cit., p. 536.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴³ SALOMÃO, op. cit., p. 540.

Nesse sentido, a alteração do tipo societário é um procedimento mais complexo do que a simples admissão de novo sócio, uma vez que deverá haver todo o procedimento formal perante a Junta Comercial, o que se revela como um processo com maiores custos de tempo e dinheiro.

Em paralelo, a título de comparação, a sociedade limitada unipessoal possui características extremamente semelhantes às da EIRELI, exceto que não possui todas as desvantagens acima elencadas. Na sociedade limitada unipessoal não há exigência de capital social mínimo e não há vedação para que a pessoa natural constitua mais de uma sociedade limitada em seu nome. Por outro lado, na sociedade limitada, caso seja necessário a admissão de novo sócio, isso poderá ser realizado com a simples alteração do contrato social contendo a nova previsão, sem que seja necessário alterar o tipo societário adotado.

Logo, percebe-se que a sociedade limitada unipessoal é muito mais atraente para o empreendedor do que a EIRELI, uma vez que possui as mesmas vantagens, mas não possui nenhuma desvantagem própria da EIRELI.

A partir dessas observações, o presente trabalho tem por hipótese de que a introdução da possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal impactará diretamente na diminuição da constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Para tanto, foram analisados o número de abertura dessas duas sociedades no Brasil, por trimestre, a partir do mês de janeiro de 2019. Os dados utilizados nesta pesquisa foram obtidos no Painel Mapa de Empresas⁴⁴ do Governo Federal.

Importante salientar que, nesta pesquisa, o ponto de recorte para a análise correta dos dados obtidos se dá no período anterior e posterior à entrada em vigo da Lei de Liberdade Econômica, ou seja, 20 de setembro de 2019. Portanto, haverá três grupos de três trimestres anteriores à entrada em vigor da referida lei e três grupos de trimestres posteriores à entrada em vigor da lei. Também deve ser ressaltado que na ferramenta utilizada para obter os dados, não é possível verificar a quantidade de sócios nas sociedades limitadas constituídas. Logo, o que será analisado é um panorama geral das sociedades limitadas.

No primeiro trimestre analisado, o qual compreende o período de janeiro, fevereiro e março de 2019, foram abertas 37.697 EIRELIs, ao passo que foram abertas 62.446 sociedades limitadas.

No segundo trimestre sob análise, referente aos meses de abril, maio e junho de 2019, foram abertas 41.587 EIRELIs, enquanto que o número de sociedades limitadas constituídas foi

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Economia. *Painel Mapa de Empresas*. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>> Acesso em: 4 abr. 2021.

de 70.028. Nesse período, verifica-se um aumento de 10,31% na abertura de EIRELI e de também um aumento de 12,14% na abertura de sociedade limitada, em relação ao trimestre anterior.

No terceiro trimestre analisado, no período de julho, agosto e setembro de 2019, o último trimestre anterior à entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, houve a abertura de 45.132 EIRELIs e de 78.782 sociedades limitadas. Neste período houve aumento de abertura de EIRELIs em 8,52% em relação ao período anterior e aumento de 12,5% de sociedades limitadas.

No quarto trimestre, que compreende o período de outubro, novembro e dezembro de 2019, no qual já há a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal, foram abertas 33.216 EIRELIs e 78.673 sociedades limitadas. Em comparação com o trimestre anterior, houve a diminuição na abertura de EIRELIs em 26,40% em relação ao período anterior e em relação a sociedade limitada não houve qualquer alteração significativa no número de abertura.

No quinto trimestre analisado, referente ao período de janeiro, fevereiro e março de 2020, foram abertas 27.828 EIRELIs e 83.524 sociedades limitadas. Novamente se observa uma diminuição na abertura de EIRELIs, dessa vez representando menos 16,22%, por outro lado, houve o aumento de 6,17% na abertura de sociedades limitadas.

No último trimestre de comparação, do período de abril, maio e junho de 2020, houve a abertura de 19.195 EIRELIs e de 67.583 sociedades limitadas. Como se percebe, houve grande diminuição na constituição de EIRELIs. Em comparação com o terceiro trimestre, ou seja, o último antes da entrada em vigor da Lei 13.874/19, a diminuição da abertura de EIRELIs foi de 31%. Observa-se também diminuição na abertura de sociedade limitada em 19%, mas não corresponde a intensidade de diminuição de EIRELIs.

Em termos gerais, comparando os três primeiros trimestres com os três últimos trimestres, fica mais evidente o ritmo de diminuição de abertura de EIRELIs e, por outro lado, houve o crescimento no número de abertura de sociedades limitadas. Isso porque, nos três últimos trimestres anteriores a entrada em vigor da Lei nº 13.874/19⁴⁵, foram constituídas 124.416 EIRELIs e 211.256 sociedade limitadas, ao passo que nos três primeiros trimestres posteriores a entrada em vigor da referida lei, foram abertas 80.239 EIRELIs e 229.780 sociedades limitadas.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 13.874*, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

Em termos percentuais, na comparação da soma dos trimestres antes e depois da entrada em vigor da lei de liberdade econômica, houve a diminuição de 35,5% na constituição de EIRELIs e aumento de 8,77% na abertura de sociedade limitadas.

Portanto, a partir da análise desses números, é possível verificar a tendência de diminuição na abertura de EIRELIs e, em contrapartida, o aumento do número de abertura de sociedade limitada, o que indica o provável desuso da EIRELI como um tipo societário a ser escolhido por quem deseja constituir uma sociedade.

Por fim, na análise do último trimestre até a produção da presente pesquisa, a fim de trazer uma perspectiva atual e contemporânea, no último trimestre com dados disponíveis, o qual compreende os meses de dezembro do ano de 2020, janeiro e fevereiro de 2021, foram abertas 23.944 EIRELIs e 122.469 sociedades limitadas, o que demonstra o ritmo de crescimento na abertura de sociedade limitada e a estagnação na abertura de EIRELIs.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou destrinchar os principais aspectos e características da sociedade limitada unipessoal, bem como o impacto da sua introdução no ordenamento jurídico pátrio. Para tanto, no primeiro capítulo foi analisada a sua natureza jurídica, diante de seu tipo societário e sua peculiaridade de unipessoalidade. Chegou-se à conclusão de que sua natureza jurídica é de sociedade limitada unipessoal, sendo uma espécie do gênero de sociedade limitada.

Também foi analisada a sua natureza não sob o aspecto jurídico, mas se seria uma sociedade de pessoas ou de capital, discussão essa tão marcante na sociedade limitada. Diante da unipessoalidade, entendeu-se de que a sociedade limitada composta por um único sócio somente pode ser classificada como sociedade de capital, pois não há presença da *affectio societatis*, nem previsão da forma de alienação das quotas.

No segundo capítulo, foi analisada a sociedade limitada unipessoal em comparação com a sociedade limitada composta por dois ou mais sócios. Sob esse aspecto foi possível verificar as diferenças operacionais da sociedade, bem como as previsões e imposições legais.

Dessa forma, conclui-se que a sociedade limitada unipessoal é muito mais simples sob o aspecto operacional. Isso porque não lhe é aplicável diversos institutos próprios da sociedade limitada, como o direito de retirada e exclusão de sócio, previstos nos artigos 1.029, 1.077 e 1.085 do Código Civil.

Também não há a realização de assembleia nem reunião de sócios, o que simplifica a tomada de decisão nos rumos da sociedade. Consequentemente não há a possibilidade de realização de acordo de quotistas.

Verificou-se também que há distinções no caso de falecimento do sócio, pois na sociedade limitada pluripessoal, tal matéria deverá seguir a previsão disposta no contrato social. No caso da sociedade limitada unipessoal, a morte do sócio acarreta na sucessão da sociedade para seus herdeiros.

Por fim, foi analisado o impacto da introdução da sociedade limitada unipessoal em comparação com a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI, uma vez que os dois tipos societários são as duas únicas hipóteses de unipessoalidade na composição do quadro social.

Para a pesquisa realizada no terceiro capítulo, foram analisadas as aberturas de sociedades limitadas e EIRELIs, nos períodos anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei que introduziu a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal.

A partir da pesquisa, foi possível observar que houve o decréscimo no número de abertura de EIRELIs e, por outro lado, houve o aumento no número de abertura de sociedade limitada. Em termos percentuais, o comparando-se os 9 meses anteriores e posteriores à entrada em vigor da Lei de Liberdade Econômica, percebeu-se que houve a redução de 35,5% no número de abertura de EIRELIs, enquanto, que houve o aumento de 8,77% no número de abertura de sociedades limitadas.

Portanto, conclui-se que a sociedade limitada unipessoal apresenta menor complexidade operacional em comparação com a sociedade limitada, uma vez que a ausência de sócios torna o cotidiano de tomada de decisões muito mais simples, sem necessidade de quórum e deliberações. Isso também é verificado pela impossibilidade de conflito com demais sócios e a consequente ausência de *affectio societatis*.

Possui vantagem em relação à EIRELI, uma vez que não possui a exigência de capital social mínimo, o que influencia na escolha do empreendedor pelo tipo societário a ser adotado, impactando no desuso da EIRELI. Também há a facilidade societária para a admissão de novos sócios, uma vez que basta apenas realizar a alteração no contrato social para que seja possível o ingresso. Além disso, não há a barreira de que a pessoa natural que institua a sociedade limitada composta por único sócio esteja impossibilitado de constituir outras sociedades limitadas, como ocorre com a EIRELI.

A partir dessas conclusões, é possível realizar o prognóstico de que EIRELI não desempenhará mais uma função relevante no ordenamento jurídico, pois a sociedade limitada unipessoal possui configuração mais atraente e com menos obstáculos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. I Jornada Direito Comercial do CJF: *Enunciado nº 3*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/3>> Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. V Jornada Direito Civil do CJF: *Enunciado nº 469*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>> Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Instrução Normativa nº 63*. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-63-de-11-de-junho-de-2019-163602391>> Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. *Lei nº 6.404*, de 15 de setembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

_____. *Lei nº 13.874*, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 17 mar. 2021.

_____. Ministério da Economia. *Painel Mapa de Empresas*. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>> Acesso em: 4 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 19. ed. V.2. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: Teoria Geral da Empresa e Direito Societário*. 16. ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (org). *Lei de Liberdade Econômica e Seus Impactos no Direito Brasileiro: Direito de Empresa*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.